



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000417978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000409-87.2015.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante IGNEZ COSTA (INTERDITA) (POR CURADOR), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 16 de junho de 2016

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO : 28058

APELAÇÃO : 0000409-87.2015.8.26.0474

COMARCA : POTIRENDABA

APELANTE(S): IGNEZ COSTA (INTERDITA POR CURADOR)

APELADO(S) : JUÍZO DA COMARCA

JUIZ (A) : MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

ALVARÁ JUDICIAL. Pretensão de obtenção de autorização para doação de duas propriedades rurais pertencentes a interditada a título gratuito, com instituição de usufruto. Inadmissibilidade. Existência de vedação legal (arts. 1781 e 1749, II, do CC). Sentença de improcedência confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

A interditada IGNEZ COSTA, por seu curador Antonio Pereira da Costa, apela da r. sentença (fls. 167/168), que julgou improcedente o pedido de concessão de alvará para doação gratuita de seus imóveis, mediante instituição de usufruto em favor do doador.

Sustenta, em síntese, ser pessoa idosa e que as propriedades rurais necessitam investimentos, o que é inviável neste momento de sua vida, daí porque pretende doá-las os imóveis a seus parentes mais jovens, recebendo em troca um pagamento mensal de valores fixos e corrigíveis, o que lhe permitirá ter uma vida tranquila e confortável, sem o encargo administrativo das propriedades. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido possível produzir provas de suas alegações e com a necessidade de se observar a função social da propriedade (fls. 174/186).

Contrarrazões (fls. 191/193).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovimento (fls. 197/199).

É o relatório.

A autora, por meio de seu curador, pretende a doação, a título gratuito, de uma fazenda e de um sítio em favor de seus parentes mais jovens, de modo que estes possam realizar investimentos nas propriedades, com a instituição de um usufruto em seu benefício, recebendo mensalmente uma quantia fixa e corrigida, que lhe proporcione conforto e tranquilidade, sem o ônus administrativo.

Ora, a própria situação de incapacidade da autora já demonstra que ela não reúne mais condições de gerir sua vida e seus negócios.

Justamente por isso foi interditada, sendo-lhe nomeado um curador, para que a represente, vale dizer, adote as medidas mais adequadas para zelar por ela e seu patrimônio.

Visando proteger o incapaz, inclusive do próprio curador, a lei assim dispôs:

" Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do [art. 1.772](#) e as desta Seção. "

"Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;
(grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor. ""

A pretensão encontra vedação legal, não podendo ser admitida, porque o curador não pode dispor, a título gratuito, dos bens do incapaz.

Cumprе observar que a autora está sendo, na realidade, mal assessorada; o caso seria de substituição de seu responsável legal, pois resta claro que ao invés de apontar medidas aptas e capazes no sentido de o patrimônio da interdita, além de zelar por ela, busca a maneira mais fácil de se livrar do ônus, preservando seus próprios interesses.

As doações inegavelmente constituiriam em um desastre financeiro para a interdita, que ficaria sem patrimônio e sem renda, a mercê de seus parentes que, ao que parece, procuram obter em vida sua herança.

Assim, de rigor a confirmação da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator